



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
JUÍZO PLANTONISTA

CLASSE : AÇÃO CAUTELAR  
REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO EM PLANTÃO**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se, na espécie, de ação cautelar em caráter antecedente em ação civil pública, proposta pela Defensoria Pública da União em face da União Federal, por meio da qual pretende que todas as crianças e adolescentes inscritas no concurso de admissão ao Colégio Militar de Manaus – CMM, para os anos 2017/2018, possam realizar a prova amanhã, dia 10/09/2017, às 8h, com a apresentação de certidão de nascimento, original ou cópia autenticada, facultando-se ao CMM adotar procedimentos de registro fotográfico ou papiloscópico dos candidatos.

Alega, como causa de pedir, que a Instituição foi procurada hoje por dois candidatos e seus representantes, relatando que, ao comparecerem aos locais de prova para ambientação, tiveram o acesso negado sob o argumento de problemas com a identificação.

Em suma, narra que há crianças que:

- (i) Não possuem cédula de identificação civil, por jamais terem obtido o documento;
- (ii) Não possuem cédula original de identificação civil, em razão de extravio recente do documento;
- (iii) Possuem cédula original de identificação civil, com foto recente, mas, por serem crianças em fase de crescimento, as fotos foram consideradas desatualizadas.

Ademais, esclarece que as crianças que procuraram a DPU possuem certidão de nascimento e cartão de inscrição no concurso e constam das listas de inscrições homologadas.

Defende, em sua argumentação jurídica, que a exigência é desproporcional, que o Manual do Candidato é contraditório e fere o princípio da proteção da confiança, além de restar em risco o direito à educação dessas pessoas em especial estágio de desenvolvimento.

Por fim, pede-se que seja dada ampla publicidade à decisão liminar, tanto por meio da comunicação imediata ao Comandante do Colégio Militar de Manaus, para que a cumpra, quanto para que seja afixada sua cópia em todas as entradas do local de realização da prova, sob pena de multa.

Em razão das inúmeras pessoas na mesma situação, que desistiram de comparecer à prova na data de amanhã, requer ampla publicidade da decisão, por meio de determinação

*Luis Felipe Pimentel da Costa*  
Juiz Federal Substituto

para que as concessionárias de rádio e televisão divulguem seu teor.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento parcial da medida.

Recebi em plantão às 14h45min.

É o relatório. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.i – Preliminares

#### a) Do plantão judicial

O artigo 106, do Provimento Geral Consolidado, prevê as hipóteses de plantão, conforme se segue:

Art. 106. O juiz de plantão, designado segundo o critério previsto no art. 60 §5º, deste provimento, e em sistema de rodízio, somente tomará conhecimento das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas-corpus* e mandados de segurança em que figurar como coatora autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e a apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

V - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VI - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

VII - medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis no 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

§ 1º O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos.

Como cediço, as hipótese de plantão são estritas, pois se relacionam com as garantias do juiz natural e do devido processo legal, previstas nos incisos LIII e LIV, do art. 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Luís Felipe Pimentel de Costa  
Juiz Federal Substituto

Na situação em exame, entendo que o caso atende à regra prevista no art. 106, inciso VI, do Provimento Geral Consolidado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, pois se trata de medida cautelar cível consistente na permissão de que candidatos possam prestar concurso público amanhã, dia 10/09/2017, domingo, situação em que não há expediente forense regular, a permitir a atuação do magistrado plantonista, sob pena de grave prejuízo e difícil reparação se aguardado o pronunciamento da autoridade judicial ordinariamente competente.

Superada a análise do cabimento da medida em plantão judicial, passo a apreciar a legitimidade da DPU.

#### **b) Legitimidade da Defensoria Pública da União**

A atuação da Defensoria Pública na tutela coletiva é amplamente reconhecida, conforme se extrai do art. 134, *caput*, da CRFB/88, e do art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, assim vazados:

Art. 134. A **Defensoria Pública** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe**, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a **orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados**, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)  
(grifei)

Art. 5º **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**  
(Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).  
II - a **Defensoria Pública**; (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).  
(grifei)

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal. Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.**  
(grifei)

(RE 733433, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

  
Luis Felipe Dimentel da Costa  
Juiz Federal Substituto

No ponto, destaca-se que a categoria defendida no caso em questão está prevista na Lei Complementar 80/94, em seu art. 4º, inciso XI, *in verbis*:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:  
XI – **exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente**, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).  
(grifei)

Nessa ordem de ideias, entendo pela legitimidade da DPU para a promoção da assistência jurídica coletiva das crianças e adolescentes indicadas na situação acima relatada.

Avanço para a apreciação do mérito da ação.

## II.ii – Mérito

De acordo com o art. 305, do Código de Processo Civil, a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em mesa de julgamento, não obstante a DPU tenha requerido a tutela em caráter cautelar, indicando a lide e seu fundamento, entendo que se trata de tutela antecipada antecedente. No entanto, não há prejuízo à análise do pedido, pois o parágrafo único, do mesmo art. 305, do CPC, dispõe que o juiz observará o rito do art. 303, caso entenda que o pedido a que se refere o *caput* tem natureza antecipada.

Na hipótese do art. 303, do CPC, quando a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Firmadas tais premissas teóricas, destaco que, de um lado, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) resta evidenciada, em juízo de cognição sumária, pela Constituição da República de 1988, a qual garante tanto que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II), quanto que a educação constitui direito fundamental social, devendo o Estado conferir proteção à infância (artigos 6º e 227).

Isso não bastasse, a Convenção sobre os Direitos da Criança define que os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, conforme se extrai do dispositivo a seguir transcrito:

### Artigo 28

1. **Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:**

a) tornar o **ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para**

Luis Felipe Pimentel da Costa  
Juiz Federal Substituto

**todos:**

b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;

e) adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.

3. **Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino.** A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

(grifei)

Destaca-se, ainda, que o Manual do Candidato, em seu art. 5º, inciso V, estabelece que como requisito para a matrícula ser portador de documento oficial de identidade com foto recente. Logo, se o requisito é previsto para a matrícula, não há dúvidas de que pode ser atendido após a realização das provas, do que resulta infundada a exigência do art. 16, do mesmo Manual do Candidato, quando proíbe o acesso dos candidatos aos locais de prova sem documento de identidade com foto recente ou passaporte na mesma condição.

De outro lado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo principal (*periculum in mora*), indicado pela DPU em que irá discutir a retrocitada exigência de identificação, são clarividentes diante da iminência de realização da prova, na data de amanhã, dia 10/09/2017, às 8h. Dito de outro modo, se a tutela não for concedida imediatamente, dezenas de crianças e adolescentes poderão ter frustrada a expectativa de participação em concurso para o qual se prepararam ao longo dos últimos tempos, sem igual oportunidade no ano corrente.

Em acréscimo, registro que a medida não é irreversível, pois, caso o juízo competente entenda pela cassação da liminar, bastará a identificação dos candidatos que fizeram a prova com base na presente decisão, realizada em cognição sumária. Ademais, a concessão da liminar deve ser parcial, pois visa a garantir apenas o acesso aos candidatos que apresentarem certidão de nascimento, documento de identidade com foto ou passaporte, bem como suas respectivas cópias autenticadas.

Por fim, registro que igual pedido foi realizado durante este plantão judicial, em demanda individual, bem como que ano passado a Justiça Federal, também durante o plantão judicial, deferiu medida semelhante postulada pela DPU. Nessa perspectiva, deve ser dada ampla publicidade à presente decisão, para que dela tomem conhecimento as crianças, os adolescentes e suas respectivas famílias, que sofreram igual restrição à ambientação no CMM na data de hoje, e saibam que poderão participar da prova amanhã, caso estejam inscritas no concurso e estejam com documento oficial de identidade, passaporte ou certidão de

Luis Felipe Pimentel da Costa  
Juiz Federal Substituto

nascimento (original ou cópia autenticada).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo parcial e liminarmente a tutela antecipada antecedente, para o fim de:

- 1) Suspender a eficácia do art. 16 do Manual do Candidato – Concurso de Admissão ao CMM 2017/2018, na parte em que permite o acesso aos locais de prova somente aos candidatos que apresentarem documento oficial de identidade ou passaporte com foto recente, bem como a vedação do seu §2º consistente na proibição da utilização de cópia autenticada da carteira de identidade;
- 2) Determinar à direção do Colégio Militar de Manaus/Comissão de Organização do Concurso que autorize a entrada para a realização do exame de seleção no Colégio Militar de Manaus a todas as crianças e adolescentes **inscritos no certame, desde que o candidato esteja munido com documento oficial de identidade, passaporte ou certidão de nascimento (original ou cópia autenticada de tais documentos);**
- 3) Facultar à direção do Colégio Militar de Manaus/Comissão de Organização do Concurso, caso entenda necessário, realizar a coleta de impressão digital e fotografia de todas as crianças e adolescentes inscritos no certame que apresentarem como documento de identificação:
  - a. Carteira de identidade com data de emissão superior a 04 (quatro) anos na data do certame ou passaporte em igual situação (original ou cópia autenticada);
  - b. Certidão de nascimento original ou cópia autenticada;
- 4) Determinar à direção do Colégio Militar de Manaus/Comissão de Organização do Concurso a afixação de cópias da presente decisão nos portões de acesso de todos os locais de prova, sob pena de desobediência;
- 5) Determinar às emissoras de rádio e televisão, atuantes no município de Manaus, que, a cada hora, até as 07 (sete) horas da manhã do dia 10/09/2017, façam circular o seguinte comunicado: **A Justiça Federal no Amazonas informa que, em plantão judicial, foi deferida medida liminar para suspender a eficácia do art. 16 do Edital do Concurso de Admissão ao Colégio Militar de Manaus 2017/2018. Assim, todas as crianças e adolescentes inscritos no certame serão admitidos nos locais de prova desde que o candidato esteja munido com documento oficial de identidade, passaporte ou certidão de nascimento (original ou cópia autenticada dos documentos);**
- 6) A desobediência por parte das emissoras de rádio e televisão quanto à determinação de divulgação ampla e imediata dos termos desta decisão, implicará multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Cumpra-se com a máxima urgência que o caso requer.

Cópia desta decisão servirá como mandado judicial.

  
Luis Felipe Pimentel da Costa  
Juiz Federal Substituto

Traslade-se cópia desta decisão para as demandas individuais semelhantes.

Após o plantão, distribua-se.

Intimem-se.

Manaus, 09 de setembro de 2017, às 17h10min.

Luís Felipe Pimentel da Costa  
Juiz Federal Substituto

